**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

|  |  |
| --- | --- |
| **Forma da iniciativa:** | **Projeto de Lei** |
| **Nº da iniciativa/LEG/sessão:** | [646/XV/1.ª](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=152630) |
| **Proponente/s:** | Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) |
| **Título:** | **«Integração do suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro)»** |
| **A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?** | NÃO  O disposto no n.º 1 do artigo 2.º da iniciativa (Entrada em vigor) estabelece o início da sua produção de efeitos com o «Orçamento do Estado subsequente», pelo que parece encontrar-se acautelado o limite previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 167.º das Constituição («lei-travão»).  O n.º 2 do artigo 2.º da iniciativa refere que o «Compete ao Governo criar as condições para que a presente lei produza efeitos em 2023, considerando a disponibilidade orçamental para o ano económico». Esta norma parece consubstanciar uma mera recomendação ao Governo, termos em que não colidirá com a lei-travão. No entanto, a questão poderá ser apreciada pela Comissão em sede de especialidade.» |
| **A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?** | SIM |
| **O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?** | SIM |
| **Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?** | Não parece justificar-se |
| **A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?** | NAO |
| **Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:** | **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)** |
|  |
| **Conclusão:** A apresentação desta iniciativa **parece cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República. | |

Assembleia da República, 8 de março de 2023

A assessora parlamentar,

Lurdes Sauane